

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS.....	34
ATOS DO PRESIDENTE.....	41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 214, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Portaria TCE-MS n. 202, de 06 de maio de 2025, que instituiu a Comissão para implementação de Inteligência Artificial (CIA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida nos incisos I e IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TCE-MS n.º 202/2025, de 06 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A CIA será composta pelos seguintes membros:

- I - Célio Lima Oliveira – Conselheiro Substituto (Coordenador);
 - II - Joder Bessa e Silva – Procurador de Contas Substituto (Sub-coordenador);
 - III - Luiz Henrique Volpe Camargo – Departamento Jurídico;
 - IV - João Rodrigues Leite – Gabinete da Presidência;
 - V - Eduardo dos Santos Dionizio – Diretoria de Serviços Processuais;
 - VI - Valéria Saes Cominale Lins – Diretoria de Controle Externo;
 - VII - José Augusto Alves Ferreira – Diretoria de Tecnologia da Informação;
 - VIII - Geanlucas Júlio de Freitas – Departamento de Informações Estratégicas;
 - IX - Ana Carla Lemes Brum de Oliveira – Secretaria de Proteção de Dados;
 - X - Marcia Regina Flores Portocarrero de Almeida – Corregedoria Geral;
 - XI - Danielle Antonelli – ESCOEX;
 - XII - Jonathan Aldori Alves de Oliveira - Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial;
 - XIII - Alexandra Barbosa de Oliveira - Secretaria de Comunicação;
 - XIV - Ariene Rezende do Carmo Castro - Departamento de Planejamento Estratégico;
 - XV - Elaine Góis Gianotto dos Santos - Diretoria de Gestão de Pessoas; e
 - XVI - Dafne Reichel Cabral - Coordenadoria de Sistematização das Decisões.
-" (NR)

"Art. 4º A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, para a conclusão dos trabalhos e reunir-se-á ordinariamente de acordo com o calendário a ser estabelecido, ou, extraordinariamente, sempre que convocada por seus coordenadores.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 757/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12070/2018
PROCOLO: 1942263
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
REQUERENTE: CELSO NICOLAU ALBUQUERQUE
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20716
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A quitação da multa pelo requerente posterior à formulação da pretensão desconstitutiva do julgado, e sem manifestação de interesse no prosseguimento do feito, demonstra conformismo com a decisão e implica no reconhecimento da perda de interesse processual e no conseqüente não conhecimento do pedido, nos termos do art. 17 do CPC c/c o art. 81, § 2º, do RITCE/MS.
2. Não conhecimento do pedido de revisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por **Celso Nicolau Albuquerque**, inscrito no CPF sob o n. 403.673.391-53, nos termos do art. 17 do CPC c/c o art. 81, § 2º, do RITCE/MS; **arquivar** o pedido de revisão após o trânsito em julgado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 761/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1175/2022/001
PROTOCOLO: 2346724
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU
RECORRENTE: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATRASO DE QUATRO MESES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU JUSTIFICATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Sendo consequência automática da inobservância do prazo fixado para envio de documentos obrigatórios ao Tribunal, a incidência da multa prevista no art. 46 da LCE 160/2012 independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.
2. Constatada a remessa intempestiva de quatro meses, sem a apresentação de qualquer excepcionalidade ou motivo plausível para justificá-la (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc.), mantém-se a multa aplicada dentro dos parâmetros legais, que possui caráter punitivo-pedagógico.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Livio Viana de Oliveira Leite** (CPF 422.255.313-15), diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC02-133/2024**, prolatado na 10ª sessão ordinária virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024 (Processo TC/1175/2022), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 764/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10222/2019
PROTOCOLO: 1995956



TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
REQUERENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ATO MERAMENTE OPINATIVO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS. ART. 73 DA LCE 160/2012. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O parecer prévio, de natureza opinativa, não possui caráter decisório que justifique sua desconstituição por meio de pedido de revisão, cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da LCE 160/2012 e que pressupõe a existência de decisão definitiva que julgue os atos sujeitos ao controle externo.
2. Não é possível processar o pedido revisional como pedido de reapreciação, em razão da sua intempestividade, ou seja, fora do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no art. 120 do RITCE/MS, vigente à época da apresentação.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da LCE 160/2012. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** o presente pedido de revisão interposto pelo ex-prefeito, **Sr. Jun Iti Hada**, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da LCE 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do RITCE/MS; **arquivar** os autos; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PAR02 - 4/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6324/2018
PROTOCOLO: 1907322
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - OAB/MS 19.929
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTADOR POR SERVIDOR EFETIVO. PARECER-C Nº 00/0044/01. INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO NÃO CONSOLIDADO. DISPONIBILIDADE EM AUTOS DIVERSOS. EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO CONSOLIDADO. CONCORDÂNCIA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA COM A RELAÇÃO DE CONTAS. SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGENTE DOS DECRETOS QUE CONFIRMAM A DESPESA AUTORIZADA. TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL. BALANÇO PATRIMONIAL. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS RELAÇÕES DE RESTOS A PAGAR E O ANEXO 17. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A remessa da prestação de contas de forma intempestiva é motivo de ressalva e recomendação de que as próximas sejam encaminhadas no prazo.



2. Ressalva-se a ausência de documentos que não prejudicou a análise, o que resulta na recomendação do envio integral, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.
3. Presentes os decretos que confirmam a despesa autorizada, o fato do subanexo do demonstrativo de créditos adicionais estar divergente é ressaltado, por se tratar de documento auxiliar na organização dos dados, com a recomendação ao gestor
4. A ausência parcial de transparência, em afronta os arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2002, pela não publicação de forma integral das Demonstrações Contábeis é passível de ressalva com a recomendação para a realize de forma integral, conforme precedentes.
5. Ressalva-se a inconsistência no preenchimento do Quadro do superávit/déficit financeiro, que não compromete os dados apresentados quanto ao patrimônio da entidade, considerando a função de controle para a gestão dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, o que resulta na recomendação de aprimoramento da elaboração conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, sob pena de incidir em infração.
6. A distorção verificada entre as relações de restos a pagar e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante que não afeta o resultado é passível de ressalva com recomendação, uma vez que o saldo presente no Anexo 17 enviado confere com as informações prestadas nos Balanços Patrimonial e Financeiro Consolidados.
7. Referente à ausência das notas explicativas, recomenda-se que seja aprimorado o processo de elaboração, conferência e envio junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como a publicação em conjunto desses.
8. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da LC nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do RITCE/MS, com a expedição das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a)** Atentar-se para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar-se para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; **d)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **e)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **f)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 5/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5269/2022

PROTOCOLO: 2167095

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MÁRCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO NO CONJUNTO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB NÃO UTILIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NO EXERCÍCIO DE 2021. ART. 25, § 3º, DA LEI FEDERAL 14.113/20. COVID-19. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA EC 119/2022. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.



1. Apesar da não utilização do superávit do FUNDEB do exercício anterior para abertura de créditos adicionais estar em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, ressalva-se a impropriedade pela excepcionalidade da pandemia e pela aplicação analógica da EC nº 119/2022.
2. O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, em observância ao art. 37, II, da CF/1988. Estando o controlador interno investido em cargo em comissão, aplica-se a ressalva e a recomendação para realização de concurso público ou, caso o feito, para nomeação de servidor efetivo, com o aprimoramento da atuação.
3. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Água Clara**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Gerolina da Silva Alves**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para especificamente: **a)** Aprimorar o controle do saldo residual do superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB, a fim de que seja utilizado através da abertura de créditos adicional conforme disposto nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20; **b)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 7/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4392/2023
PROTOCOLO: 2238987
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Ressalva-se a inconsistência no somatório das fontes de recursos da Coluna 22 do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, os quais não coincidem com a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro, considerando que a diferença do valor de R\$ 1.000,00 não impacta no valor total e que os quadros anexos exercem uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade.
2. O cargo de controlador interno ocupado por servidor investido em cargo em comissão motiva ressalva e recomendação para realização de concurso público ou, caso o feito, para nomeação de servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, II, da CF/1988.
3. Recomenda-se que seja realizada a publicação no portal da transparência dos demonstrativos contábeis e demonstrativos fiscais, conforme disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF de modo tempestivo, bem como aprimorada a elaboração e conferência dos arquivos enviados a esta Corte de Contas, segundo o Manual de Peças Obrigatórias.
4. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS; expedir



as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF de modo tempestivo; **b)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **c)** Aprimorar a elaboração e conferência dos arquivos enviados a esta Corte de Contas, segundo o Manual de Peças Obrigatórias; e **d)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 186/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6570/2018

PROTOCOLO: 1908182

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1. VALDECI PELIZER; 2. ANTÔNIO DIVINO FÉLIX RODRIGUES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ANEXOS 1, 7, 10 E 11. RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO. RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO E ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO. RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO. DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS. BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO. EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. DIFERENÇAS ENTRE O SALDO BANCÁRIO E O SALDO CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, VII, do RITCE/MS, em razão da infração prevista no art. 42, II, da citada lei, pela ausência de diversos documentos que interferem na análise do resultado, o que atrai a aplicação de multa e a recomendação de envio integral conforme o Manual de Peças Obrigatórias, além das recomendações quanto às demais falhas verificadas passíveis de ressalva.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LC nº 160/2012, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento e na recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica** do Município de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Valdeci Pelizer** (01/01/2017 a 30/11/2017) e do Sr. **Antônio Divino Félix Rodrigues** (01/12/2017 a 31/12/2017), Diretores à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor **Valdeci Pelizer**, inscrito no CPF sob o n. 436.844.679-87, e **10 (dez) UFERMS** ao Gestor **Antônio Divino Félix Rodrigues**, inscrito no CPF sob o n. 600.776.891-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos



autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis especificamente para: **a)** Atentarem-se para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentarem-se para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no §3º do Art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo; **c)** Realizarem a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **d)** Atentarem-se para a elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008; **e)** Adotarem medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3002/2018

PROTOCOLO: 1889742

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EXERCÍCIO 2017. REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 1, do RITCE/MS.
2. Recomenda-se aos responsáveis o aperfeiçoamento do processo de elaboração das notas explicativas junto aos demonstrativos contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Oswaldo Mochi Junior**, Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 188/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4192/2019

PROTOCOLO: 1973189

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

INTERESSADO: VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S



ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652.
VALOR: R\$ 96.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELEVAÇÃO DO ÍNDICE DO ICMS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO COMPROVADAS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REMUNERAÇÃO COM BASE NO ÊXITO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA TABELA DA OAB. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TEMA 309 DO STF. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL CONSTANTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que no caso de serviços de assessoria jurídica na área tributária a formulação de planilha orçamentária não permitiria a individualização de preços, dada especialmente a natureza intelectual do objeto, razão pela qual é dispensado o cumprimento do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8666/1993.
2. Ressalva-se a justificativa de preço com fundamento exclusivo na tabela da OAB, que não é plenamente adequada para precificar a realidade particular dos escritórios especializados.
3. É necessária a demonstração da compatibilidade dos honorários ajustados em uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional, cuja justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (Tema n. 309 do Supremo Tribunal Federal).
4. A designação genérica do fiscal do contrato é passível de ressalva à regularidade da formalização do instrumento, conforme precedentes deste Tribunal.
5. A ausência de remessa de nota fiscal, que não impediu a conferência da execução financeira do contrato, motiva a ressalva à regularidade da fase e a recomendação.
6. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com a expedição das recomendações cabíveis.
7. Declara-se a regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento Inexigibilidade de Licitação n. 02/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 32/2019, celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, nos termos do art. 59, II da LOTCE/MS; a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2019 celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Figueirão, e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato n. 32/2019, celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Figueirão, Prefeitura Municipal de Figueirão, e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que: **a)** Justificar o preço da contratação direta de advogados, com base no art. 25, II da Lei n. 8.666/93, em conformidade com os parâmetros definidos pelo tema n. 309 do Supremo Tribunal Federal; **b)** designar especificadamente o fiscal para cada contrato; **c)** encaminhar todos os documentos constantes no manual de remessa obrigatória; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 191/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11580/2023

PROTOCOLO: 2292134

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADA: CLEUSA CHUCARRO



INTERESSADOS: 1 - MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA; 2 - NF FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA EIRELI; 3 - CIRURGICA PARANAÍ LTDA; 4 - M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 5 - OUROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; 6 - INPHARMA HOSPITALAR LTDA; 7 - LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 8 - FR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 9 - MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 10 - LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 11 - BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPIT. LTDA; 12 - G2 COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 13 - RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 14 - MEDICAMENTOS DE AZ LTDA; 15 - PROGRESSO MED DISTRIBUIDORA LTDA; 16 - CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI; 17 - MELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 18 - BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA; 19 - ATIVA MÉDICO CIRURGICA LTDA; 20 - FENIX COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 21 - 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 22 - ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 1.563.813,10

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como seu termo aditivo, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva da documentação a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, da LOTCE/MS, com a recomendação ao atual gestor para que observe os prazos de remessa previstos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 21/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2023 e do 1º Termo Aditivo, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** à gestora à época, **Sra. Cleusa Chucarro**, no valor de **8 (oito) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao atual gestor para: **a)** observar os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 192/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13923/2021

PROTOCOLO: 2142678

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBJETO. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19. ACHADOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO CUMPRIMENTO ART. 8º DA LAI E ART. 4º DA LEI FEDERAL N. 13.979/2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE RECEITAS E DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO EM DESPESAS ALHEIAS À PANDEMIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade dos atos administrativos e de gestão praticados no município, que consubstanciados no relatório de auditoria, acerca das medidas de enfrentamento ao COVID-19, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. Recomenda-se ao atual gestor a revisão e inserção dos dados no portal específico do COVID-19, bem como o uso e comprovação da devida aplicação de recursos destinados a momentos atípicos.
3. Irregularidade dos atos. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação. Monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a



7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos administrativos e de gestão praticados no Município de Paranaíba, durante o exercício de 2021, consubstanciados no Relatório de Auditoria RAUD – DFCLP – 97/2022, nos termos do art. 28, c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor total de **120 (cento e vinte) UFERMS**, ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, gestor à época dos fatos, pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD – DFCLP – 97/2022, nos termos dos arts. 21, X e 44, I, da LOTCE/MS; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “I” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao atual gestor para: a) revisar e inserir os dados no Portal específico da COVID-19; b) usar e comprovar que recursos destinados a momentos atípicos sejam devidamente aplicados; **realizar o monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS, e art. 188, I, do RITCE/MS, para verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 195/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11505/2022

PROTOCOLO: 2192501

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA (SEGOV)

JURISDICIONADO: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: MEGA STANDS LTDA.

VALOR: R\$ 1.558.979,30

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do instrumento contratual, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 (LOTCE/MS), em razão do atendimento aos dispositivos da legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 16/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa Mega Stands LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **retornar os autos** à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado desse julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 198/2025

PROCESSO TC/MS: TC/592/2023

PROTOCOLO: 2224661

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA OLÍMPIO EIRELI; 2. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 3. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 4. PROMEFARMA MED. E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARM. EIRELI; 6. VILLA MED COMÉRCIO E IMP. PRODUTOS HOSP. LTDA.

VALOR: R\$ 845.200,81

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREÇOS DOS MEDICAMENTOS NÃO SUPERARAM OS LIMITES FIXADOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE



MEDICAMENTOS (CMED). AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. FORMAÇÃO DE CESTAS DE PREÇOS ACEITÁVEIS. PARECER-C PAC00 6/2020. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), dando quitação ao ordenador de despesas, com a recomendação ao atual responsável para realizar, nas próximas contratações, ampla pesquisa de preços com a formação de cestas de preços aceitáveis, seguindo a metodologia prevista no Parecer-C - PAC00 6/2020 desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 de 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 79/2022 e a formalização da ata de registro de preços n. 49/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável, para: Realizar nas próximas contratações uma ampla pesquisa de preços com a formação de cestas de preços aceitáveis, seguindo a metodologia prevista no Parecer-C - PAC00 – 6/2020 desta Corte de Contas; dar a **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, inscrito no CPF sob o n. 951.098.111-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 200/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/55/2022

PROTOCOLO: 2147365

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA OLÍMPIO EIRELI – EPP; 2. ALFALAGOS LTDA.; 3. CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALARES; 4. A.D. DAMINELLI EIRELI – ME; 5. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.; 6. DIMEVA DIST. E IMP. LTDA.; 7. FIA COMÉRCIO DE PROD. HOSP. LTDA.; 8. FLAVIO QUEIROZ CASSIANO NORTEMED; 9. LS COMÉRCIO DE PROD. HOSP. LTDA.

VALOR: R\$ 1.878.491,60

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AÇÕES JUDICIAIS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ITENS DESERTOS E FRACASSADOS EM PREGÕES PRESENCIAIS ANTERIORES. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PREVISTO POR 12 MESES. PRAZO LIMITE DE 180 DIAS NÃO OBSERVADO. CONTRATAÇÕES PREÇO ACIMA DO ESTABELECIDO PELA CMED. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, a contratação emergencial deve observar o prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos.
2. A aquisição de medicamentos acima da tabela CMED constitui causa de irregularidade.
3. Considerando o elevado número de processos desertos e fracassados que geraram itens infrutíferos nos pregões presenciais anteriores, bem como a possibilidade da contratação direta em hipóteses de licitações declaradas desertas e fracassadas, desde que preenchidos os requisitos legais, recomenda-se a adoção de forma integral da utilização do pregão eletrônico, para que seja ampliada a concorrência de fornecedores e consequentemente a economia dos recursos públicos.
4. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos decorrente de decisão judicial, com a aplicação de multa ao responsável e a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Dispensa de Licitação n. 332/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** sob a responsabilidade de **Elaine Cristina Ferrari Furio**, inscrita no CPF sob o n. 279.407.408-30, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, art. 45, I, todos da LOTCE/MS; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: **a)** Cumprir o prazo estabelecido no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, quando em casos de situação emergencial ou calamitosa; **b)** Respeitar o limite de preços fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com o fim de observar os critérios estabelecidos em norma para evitar dano ao erário ou despesas não condizentes com a economicidade; **c)** Adotar de forma integral a utilização



do Pregão Eletrônico, para que seja ampliada a concorrência de fornecedores e conseqüentemente a economia dos recursos públicos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 201/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3322/2024

PROTOCOLO: 2322317

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

INTERESSADOS: 1. AMANDA BENITEZ VALLEJOS - ME; 2. COMERCIAL DUAS NAÇÕES LTDA; 3. F M MORAGA-ME; 4. FABIO COZER BEVILACQUA ME; 5. FERREIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA ME; 6. LAM ADVANCE CONVENIENCIA LTDA.

VALOR: R\$ 3.149.573,30

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DECLARAÇÃO CONJUNTA DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL PELAS EMPRESAS VENCEDORAS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Configura irregularidade da licitação a insuficiência de informações precisas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em desatendimento ao art. 18, §1º, I a XIII, da Lei 14.133/2021, referentes ao levantamento e comparação das soluções possíveis de mercado, à estimativa das quantidades a serem contratadas e à estimativa para o valor da contratação.
2. O descumprimento do instrumento convocatório, por falta de encaminhamento de declaração conjunta das empresas vencedoras, exigida conforme o art. 63, I, da Lei n. 14.133/2021, configura irregularidade do certame.
3. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e aplica-se multa ao responsável pelas infrações, com as recomendações para que: a) elabore o ETP com indicação da metodologia utilizada para definir os quantitativos dos itens a serem adquiridos; b) cumpra as determinações da Lei n. 123/2006, sobre o tratamento as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas; c) especifique de maneira clara e objetiva os locais de entrega dos produtos licitados, evitando dúvidas por parte dos fornecedores; e d) cumpra integralmente as exigências editalícias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 003/2024, realizado pelo Município de Paranhos, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, inscrito no CPF sob o n. 465.735.341-15, Prefeito Municipal de Paranhos à época, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, todos da LOTCE/MS; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “V” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e § 1º, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável para: **a)** Elaborar o estudo técnico preliminar com indicação da metodologia utilizada para definir os quantitativos dos itens a serem adquiridos; **b)** Cumprir as determinações da Lei n. 123/2006, sobre o tratamento as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas; **c)** Especificar de maneira clara e objetiva os locais de entrega dos produtos licitados, evitando dúvidas por parte dos fornecedores; **d)** Cumprir integralmente as exigências estabelecidas no Edital, especialmente quanto à apresentação completa da documentação dos fornecedores vencedores do certame, garantindo a transparência e regularidade do processo licitatório; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 204/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4264/2024

PROTOCOLO: 2330783



TIPO DE PROCESSO: ATOS DE PESSOAL - ADMISSÃO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL.

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADOS: ISAIAS RIBOLI NETO; LUCINALDO LOPES BAIÃO; IVANOR CAMARA FLORENCIO; NEVIA VILELA PEREIRA; MARIOZAN DA SILVA; EDIVALDO MIRANDA MUNIZ; ELSON BARBOSA FLORIANO; ELESSANDRA GOMES DE ALMEIDA; MAQUIS WILLIAN DOS A BATISTA; GEDISON FRANCA DIAS

ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO – OAB/MS 16.979

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA NÃO APLICADA. REGISTROS.

1. Verificada a ocorrência das nomeações em 2018 e não detectadas causas interruptivas ou suspensivas de prescrição (arts. 187-A, I, e 187-C da Resolução do TCE/MS 98/2018), deixa-se de aplicar a multa pela intempestividade da remessa dos documentos.
2. Registram-se as admissões dos servidores realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrentes da prévia aprovação em concurso público, em que observados os requisitos legais, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LCE 160/2012, c/c o art.187-A, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 206/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/174/2024

PROTOCOLO: 2295461

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PONTA PORÃ /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

INTERESSADO: 3L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; BARBARA S. MODESTO SERVIÇOS MÉDICOS (LUCIENE LOPES LESCANO); BLUE MED (BLUE MED SERVICOS MEDICOS LTDA); BMANFROI CLINICA MEDICA LTDA; CAIMAR FUCHS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME; CARDIOCIR MEDICINA LTDA; CARDIOCLINICA PONTA PORÃ LTDA; CAROLINA BARBEIRO FALEIROS COLLA ME; CAROLINA BORTOLETTO LTDA; CENTRO OFTAMOLOGICO DE PONTA PORA; CLINICA DAVI EIRELI (CLINICA DAVI); CLINICA GATTASS FERREIRA (CLINICA MEDICA MULTIMED PONTA PORA LTDA); CLINICA MEDICA CAMARGO (CLINICA CAMARGO PEDROSA EIRELI); CLINICA MEDICA GALAND (CLINICA MEDICA GALAND EIRELI - ME); CLINICA MEDICA MENDOZA EIRELI (CLINICA MEDICA MENDOZA); CLINICA RONAL ROCHA EIRELI ME (CLINICA RONAL ROCHA EIRELLI ME); CLÍNICA MED PORÃ LTDA; CLÍNICA MÉDICA COMJ LTDA; CLÍNICA MÉDICA CONSTANTINI LTDA; CLÍNICA SÃO LUIS LTDA; CONSULTORIO MEDICO E PSICOLOGICO DA FAMILIA LTDA; CONSULTÓRIO MÉDICO RIVEROS LTDA; CRISTIANE BATISTA FLORES LTDA (CRISTIANE BATISTA FLORES ME); CÁSSIO TAFAREL PETEK; DANIELA B. M. DA SILVA ME (DANIELA BATISTA MIRANDA DA SILVA - ME); DIEGO DO AMARAL POLIDO EIRELI ME; DS MED LTDA (DS MED LTDA); EXPERT GESTAO EM SAUDE LTDA; FACE CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA EIRELI • ME (FACE CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA); FREDY ANTONIO CARDOZO DAVALOS CLINICA MEDICA (CARDOZO DAVALOS CLINICA MEDICA); GM MEDICINA E SAUDE; HENGEL IBIAPINA SERVIÇOS MEDICOS CHECKMED (CHECKMED); I.R.O. INSTITUTO DE REABILITAÇÃO ORAL C.P. LTDA; IDEALHEALTH CLINICA MEDICA LTDA; INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E SERVIÇOS MÉDICOS KARDIA LTDA; INSTITUTO DE UROLOGIA (NSF CLINICA UROLOGIA LTDA ME); ISADORA MACEDO CLÍNICA MÉDICA LTDA; JG SERVIÇOS MEDICOS LTDA; JNO SERVICOS MEDICOS (JNO SERVICOS MEDICOS LTDA); JOSE RENATO FAVERO PEDRETTI LTDA; JUAN D. MONTIEL GALVAN LTDA; KERKHOFF CLÍNICA MÉDICA EIRELI; LANGER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (LANGER SERVICOS MEDICO EIRELI); LS COGORNO SAUDE; LUBIA SERVIÇOS MÉDICOS EIIILELI ME; MACHADO MEIRA SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA (MEIRA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS); MARTINUSSI UENO CLINICA MEDICA (MARTINUSSI UENO CLINICA MEDICA EIRELI – ME); MARÇAL CLÍNICA MÉDICA LTDA; MEDICLIN CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA; MICK MANOSSO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (MICK MANOSSO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA); MS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; N. DE M. PANCOTI BARBOZA; NEGRI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; OROZIMBO SILVA NETO & CIA LTDA ME; QUEITIANE CLÍNICA MÉDICA LTDA; R & R CLINICA MEDICA LTDA; RDAS SERVIÇOS DE SAUDE; RM DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS S/S LTDA (RM DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS); SILVA & CUSTODIO LTDA (SILVA & CUSTODIO); VILLAFRAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

VALOR: R\$ 2.781.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS, em razão da consonância com a legislação aplicável à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, da LOTCE/MS, além da recomendação ao atual para observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 132/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Expert Gestão em Saúde LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Senhor **Eduardo Esgaib Campos**, inscrito no CPF sob o n. 250.656.961-87, Prefeito Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, para: a) Observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e § 1º, do RITCE/MS; determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 210/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2662/2023

PROTOCOLO: 2233331

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / AUTORIZAÇÕES DE COMPRA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

INTERESSADO: 1- HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; 2-INPHARMA HOSPITALAR LTDA.

PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR - OAB/MS N. 13.297

VALOR: R\$ 443.996,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. REGULARIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NA IMPRENSA OFICIAL. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do substitutivo contratual representado pelas autorizações de compra, em razão da consonância com a legislação de regência no conjunto dos atos, cabendo a recomendação, quanto à ausência de publicação resumida do instrumento na imprensa oficial que não ocasionou prejuízo ao erário, para atenção ao rol dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do substitutivo contratual representado pelas Autorizações de Compra nº 323/2023, nº 324/2023, nº 330/2023, nº 331/2023 e nº 332/2023, emitidas pelo Município de Naviraí em favor das empresas vencedoras Halex Istar Industria Farmacêutica Ltda e Inpharma Hospitalar Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao rol de documentos exigidos pela legislação para remessa ao Tribunal de Contas; **encaminhar** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)



PROCESSO TC/MS: TC/1280/2025
PROTOCOLO: 2779848
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO. IMPROPRIEDADE FORMAL. NÃO DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de divulgação do conjunto completo das demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público é passível de ressalva e recomendação, por não caracterizar ato antieconômico capaz de resultar em danos ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, com a expedição da recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Jaraguari**, exercício de **2024**, gestão do Sr. **Claudio Ferreira da Silva**, CPF 615.369.891-34, presidente da Câmara à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da não divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público; **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público, nos termos de que determina a CF/88; e **comunicar** ao interessado o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 184/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4724/2024
PROTOCOLO: 2332320
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: MARCIO BRANDÃO GUTIERRES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023 E 2024. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de disponibilização de informações públicas no portal da transparência da câmara municipal, nos exercícios de 2023 e 2024, configura violação ao princípio da transparência e às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), passível de responsabilização.
2. Recomenda-se ao atual gestor que observe rigorosamente o dever de publicidade dos atos administrativos.
3. Procedência da denúncia, em razão da irregularidade por ausência de funcionamento do portal de transparência da câmara municipal nos anos de 2023 e 2024. Aplicação de multa ao responsável. Recomendação.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à Denúncia em razão das irregularidades por ausência de funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Laguna Carapã nos anos de 2023 e 2024, em ofensa à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011; aplicar **multa** no valor equivalente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã à época, Sr. **Marcio Brandão Gutierrez**, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual gestor responsável para observar a publicidade dos atos constante da Lei n. 12.527/2011; e **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 130/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2636/2025

PROTOCOLO: 2793839

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDIÇÃO: PAULO CESAR FRANJOTTI

CARGO DO JURISDIÇÃO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 877/878.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5867/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1745/2025

PROTOCOLO: 2783244



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA

JURISDICIONADO: NAIR BRANTI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 15/2025, do Município de Douradina, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização informou que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5881/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11339/2023

PROTOCOLO: 2289962

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 1/2023**, instaurado pela **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN-MS**, que tem como objeto a contratação de serviço de outsourcing de solução de impressão, reprografia e digitalização de documentos.

A Divisão de Fiscalização solicitou inicialmente a manifestação do Gestor sobre a situação da referida licitação, diante de várias suspensões sucessivas, com o Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha.

Após várias intimações, o jurisdicionado informou que decidiu revogar a licitação e juntou documentos (peças 69-72).





Em sua última análise (peça 76), a Divisão de Fiscalização manifestou-se pelo arquivamento deste processo.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento destes autos (peça 78).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi revogada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas (peças 76 e 78), a qual acompanho, inclusive quanto recomendação ministerial de observância a legislação.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações, evitando, assim, incorrer no mesmo erro constatado no certame revogado;

III – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5864/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1714/2025

PROTOCOLO: 2782986

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – ANÁLISE NÃO REALIZADA – REPASSE FEDERAL – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 03/2025, do Município de Dourados, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) do Jardim dos Estados, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se nos autos, informando que a contratação conta com recursos predominantemente federais, oriundos da Portaria GM/MS n. 3.617, de 23 de abril de 2024, esclarecendo que, por se tratar de verbas de origem federal, decorrentes de repasses ou convênios, a competência para análise permanece junto ao órgão ou entidade convenente, cabendo a esta Corte apenas o exame da contrapartida, razão pela qual tais recursos não constituem objeto de apreciação pela Equipe Técnica.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo, ainda, que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que encaminhe a documentação da contratação para o Tribunal de Contas da União – TCU.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5832/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2865/2024

PROCOLO: 2319113

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO - LUDIMAR GODOY NOVAIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4677/2025 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6493/2025 (peça 32), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:



Nome	Data da Posse	Prazo para Remessa	Remessa	Situação
Sonia Aparecida Lopes Flor	03/08/2016	16/09/2016	09/01/2024	Intempestiva
Ana Anizia Atanzio Valenzuela	12/09/2016	17/10/2016	09/01/2024	Intempestiva
Ramona Elena Gomes	19/09/2016	17/10/2016	09/01/2024	Intempestiva
Cris Kelly Lopes Zatorre	04/06/2018	16/07/2018	09/01/2024	Intempestiva
Aline Diana Bazanella Line	05/06/2018	16/07/2018	09/01/2024	Intempestiva

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de falha da equipe responsável pelo SICAP, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido nas datas de 16/09/2016, 17/10/2016 e 16/07/2018 conforme o quadro acima apresentado, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Ludimar Godoy Novais e multa de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Helio Peluffo Filho, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

NOME	CPF	CARGO
Sonia Aparecida Lopes Flor	480.542.401-04	Auxiliar de Serviços Diversos
Ana Anizia Atanzio Valenzuela	046.827.961-00	Auxiliar de Serviços Diversos
Ramona Elena Gomes	028.983.891-61	Auxiliar de Serviços Diversos
Cris Kelly Lopes Zatorre	003.729.671-08	Auxiliar de Serviços Diversos – Unidade Sanga Puitã
Aline Diana Bazanella Line	023.797.761-30	Auxiliar de Serviços Diversos – Unidade Saúde Canaã

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04 e multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Helio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, gestores à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



Conselheiro Marcio Monteiro**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5842/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/10795/2023**PROTOCOLO:** 2285674**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO**BENEFICIÁRIO:** EITOR VICENTE BUSATTO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Eitor Vicente Busatto, na condição de cônjuge da servidora Iraci Maria Busatto (matrícula 125096025), segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pelo não registro do ato, em razão da não juntada do ofício dirigido ao INSS para a adoção das providências cabíveis quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários (pç. 24).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do ofício emitido e encaminhado ao INSS, em atendimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 2019, comunicando o acúmulo de benefícios pelo pensionista Eitor Vicente Busatto, beneficiário de pensão por morte pela Ageprev e aposentado pelo INSS, (pçs. 31 e 32).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1080, de 17 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.295, em 18 de outubro de 2023 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 17 de agosto de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), deixo de acompanhar o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5878/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7211/2024

PROTOCOLO: 2359037

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: CARLOS MARCELO CAVALHERI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Carlos Marcelo Cavalheri, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pç. 05).

A aposentadoria em apreciação, com proventos proporcionais, exteriorizada por meio da portaria “P” 299, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.632, de 02 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos e 11 (onze) dias.	2.566 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).





Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5845/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7213/2024

PROTOCOLO: 2359039

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE- IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: ELIANE CARNEIRO NAHAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Eliane Carneiro Nahas, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.



A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 301, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.632, em 2 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o artigo 1º, da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, os art 26, art. 27, art. 70 e art. 72, *caput*, da Lei Complementar 191, de 22 de dezembro e 2011, e o art. 81, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias	2.895 (dois mil oitocentos e noventa e cinco) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5866/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8458/2024

PROTOCOLO: 2388476

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: AUGUSTA FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Augusta Ferreira, ocupante do cargo de professora (matrícula 383891/1), lotada na Secretaria Municipal de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A aposentadoria em apreciação, com proventos proporcionais, exteriorizada por meio da portaria "P" 365, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.701, de 1º de novembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.	5.912 (cinco mil, e novecentos e doze) dias.

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5841/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10748/2018

PROTOCOLO: 1932568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS



CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal à época em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 14389/2017 (pç. 42), lançada aos autos TC/11942/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 49), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 7 destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- 3) **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5843/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2259/2024

PROTOCOLO: 2316285

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EDNA RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Edna Rodrigues, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 18, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE 7.373, de 1º de fevereiro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 41 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias.	11.023 (onze mil, e vinte e três) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos calculados com base na média aritmética simples, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5865/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3393/2024

PROTOCOLO: 2322845

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA



ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: RITA DE CÁSSIA BUDIB LOURENÇO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Rita de Cassia Budib Lourenço, ocupante do cargo de médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "BP" Impcg 51, de 29 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.406, em 1º de março de 2024 (pç.11), que está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo artigo 19-A, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o art. 32, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias	10.940 (dez mil novecentos e quarenta) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5922/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/3364/2024**PROTOCOLO:** 2322797**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE**BENEFICÁRIA:** MARIA TEREZA VILELA SILVA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo da concessão de Reversão de aposentadoria voluntaria por idade, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à servidora Maria Tereza Vilela Silva, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela concessão do ato (pç. 8).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 09).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a reversão da aposentadoria voluntária por idade concedida a servidora Maria Tereza Vilela Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes exigidos pelo Anexo V, Item 2, subitem 2.5.2, letra “b” da Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, vigente na época do ato.

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 24, II, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011, com efeito a contar de 1º de abril de 2024.

A Portaria “BP” 244, de 1º de setembro de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade foi revogada pela Portaria “BP” 68, de 05 de março de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.413, de 6 de março de 2024 (pç. 4).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a reversão da aposentadoria voluntária por idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “a”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.



CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5932/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8055/2024

PROTOCOLO: 2383981

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICÁRIO: DOUGLAS GOMES MORILHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de Reversão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao servidor Douglas Gomes Morilha, ocupante do cargo de técnico de enfermagem.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 09).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 10).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi estabelecida pelo parecer conclusivo da junta médica que considerou o servidor Douglas Gomes Morilha apto para o serviço, tendo em vista que o mesmo se encontra recuperado da condição que o levou a se aposentar (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 29 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de novembro de 2024.

A Portaria “BP” 217, de 1º de setembro de 2023, que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogada pela Portaria “BP” 358, de 3 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.673, de 4 de outubro de 2024 (pç. 4).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “a”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5933/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8457/2024

PROTOCOLO: 2388475

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE- IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: ANA PAULA DE FARIA RAMOS E PAEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à servidora Ana Paula de Faria Ramos e Pael, ocupante do cargo de profissional de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 364, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.701, em 1 de novembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 272/2024 (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias	3.886 (três mil, oitocentos e oitenta e seis) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5909/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8449/2024

PROTOCOLO: 2388461

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE- IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: MILENA DE PAULA DA SILVA DE ALENCAR FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à servidora Milena de Paula da Silva de Alencar Ferreira, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 366, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.701, em 1 de novembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 362/2024 (pç. 9):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias	2.678 (dois mil, seiscentos e setenta e oito) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 479/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5436/2006

PROCOLO: 839265

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 19 (fl. 233), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11210/2009 (peça 20 – fl. 234), de responsabilidade do **Sr. Umberto Machado Araripe**.

No mesmo despacho há informação de que a CDA 123638/2019, também oriunda do presente processo, encontra-se ainda pendente.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:



“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

No caso, esta Corte de Contas imputou ao jurisdicionado Umberto Machado Araripe duas multas distintas, sendo geradas duas CDAs, a saber:

- CDA 11210/2009 – decorrente de multa regimental de 100 UFERMS aplicada pelo julgado inserto no Acórdão nº 00/0308/2008, de peça 18 – fl. 216, em razão de irregularidades apuradas na análise da prestação de contas objeto do processo;

- CDA 123638/2019 – decorrente de multa regimental de 100 UFERMS aplicada pelo julgado inserto na Deliberação de peça 8 – fls. 12/15, por descumprimento de determinação que lhe havia sido feita pelos termos dispositivos do item 3 do Acórdão 00/0308/2008.

Com relação à CDA 11210/2009, cuja prescrição fora noticiada, verifica-se que foi objeto da Execução Fiscal nº 0001247-15.2010.8.12.0015. Porém, a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição, tendo a decisão transitado em julgado em **25.05.2023**, senão vejamos:

Classificação	Assunto	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
0001247-15.2010.8.12.0015	Divida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0001249-82.2010.8.12.0015
24/01/2022	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, do CPC c.c art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, c.c art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual 106/2004, pela ocorrência da prescrição do débito fiscal. Autorizo o levantamento de penhoras e bloqueios porventura existentes dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.</i>				
0001247-15.2010.8.12.0015	Divida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0001249-82.2010.8.12.0015
25/05/2023	Arquivado Definitivamente				
25/05/2023	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>				

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11210/2009, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado por referido título**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

Já a respeito da CDA 123638/2019, não há constatação de prescrição, razão pela qual deverá ser mantida ativa.

3. Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito objeto da CDA 11210/2009, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade exclusivamente acerca de referido título.

Outrossim, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado-PGE para que informe o atual andamento da CDA 123638/2019, esclarecendo as providências adotadas para exigir o crédito.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital





Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 485/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5657/2006

PROTOCOLO: 839116

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 34 (fl. 756), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10120/2009 (peças 30/31 – fls. 748/751), de responsabilidade do **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, consoante despacho de peça 29 – fl. 747.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de créditos decorrentes de multa simples e impugnação fundadas em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que por força do Acórdão de peça 28 – fl. 643, parcialmente reformado via Recurso de Pedido de Reconsideração (Acórdão de peça 28 – fl. 702), foi imposto ao jurisdicionado Silvio Aparecido di Nucci o pagamento de multa de 30 UFERMS, bem como da importância de R\$ 1.630,00 (um mil, seiscentos e trinta reais) a título de impugnação. Referida decisão transitou em julgado em **19.09.2008** (peça 28 – fl. 724).

Na sequência, os débitos foram inscritos na dívida ativa do Estado em **02.04.2009** (CDA 10120/2009, referente à impugnação – peça 28 - fl. 745) e **24.04.2009** (CDA 10194/2009, referente à multa – peça 28 - fl. 746).

Em razão do falecimento do jurisdicionado foi decretada a extinção da CDA 10194/2009 (peça 17 – fls. 24/26), mantendo-se ativa a CDA 10120/2009, pertinente à impugnação, sendo essa objeto da Execução Fiscal nº 0035334-73.2009.8.12.0001. Ocorre que, em consulta ao site do TJMS, constatou-se que referida execução foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a sentença transitado em julgado em **22.06.2020**, senão vejamos:

0035334-73.2009.8.12.0001	Baixado	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Crédito Tributário	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
11/03/2020	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Levante-se a constrição judicial, se houver. P.R.I. Oportunamente, archive-se.</i>			



0035334-73.2009.8.12.0001	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Crédito Tributário	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda
24/06/2020	Arquivado Definitivamente			
22/06/2020	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO			

Com o reconhecimento da prescrição da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10120/2009, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/5657/2006, notadamente com relação à CDA 10120/2009.

Publique-se.

Intime-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 530/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7439/2001

PROTOCOLO: 726882

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO: DILSON DEGUTI VIEIRA

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL

1. Relatório

Tratam os autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Fátima do Sul (Balanço Geral - exercício financeiro de 2000), atualmente em fase do cumprimento do Acórdão nº 00/0318/2002 (peça 2, fls. 105-106), que, entre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 200 UFERSMS ao Sr. Dilson Deguti Vieira, ex-prefeito do município de Fátima do Sul.

Diante da inadimplência do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa, resultando na Certidão de Dívida Ativa, **CDA 10548/2003** (peça 2, fl. 144).

Os autos foram encaminhados para deliberação desta Presidência, considerando a informação sobre a prescrição da mencionada CDA.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:



- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 00/0318/2002, que impôs a multa de 200 UFERMS ao Sr. Dilson Deguti Vieira, transitou em julgado em 18/10/2002 (peça 2, fl.117), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de 24/03/2003 (peça 2, fl.144).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na **multa simples** imposta no item “2” do Acórdão nº 00/0318/2002, representado pela **CDA 10548/2003 (peça 6, fl. 290)**, tenha sido executado nos autos judiciais n. 0000412-86.2003.8.12.0010, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento da **prescrição intercorrente da aludida execução**, transitado em julgado em 11/09/2024, conforme destaque a seguir:

11/09/2024	Transitado em Julgado em data
	<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso, razão por que, e conforme determinado às fls. Retro, encaminho os autos ao arquivo. Nada mais.</i>
18/08/2024	Declarada decadência ou prescrição
	<i>Isso posto, nos termos do art. 924, inc. V, do CPC c/c art. 156, inc. V c/c art. 174, ambos do CTN, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão executória deduzida no presente feito.</i>

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito representado pela CDA 10548/2003, conforme disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Assim, não há qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10548/2003 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ EDIL GONÇALVES DUARTE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIZ EDIL GONÇALVES DUARTE**, para apresentar no processo TC/2638/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou



justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 15590/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**Despacho****DESPACHO DSP - G.RC - 19689/2025**

PROCESSO TC/MS : TC/6525/2024
PROTOCOLO : 2347073
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADOS : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS e LUCIVÂNIA CHAVES NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **José Fernando Barbosa dos Santos** e **Lucivânia Chaves Nascimento**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 363/366), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **03/09/2025**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 15283/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se**Nova data 01/10/2025**

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Intimações**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTOINE HENNADIPGIL JUNIOR COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital **Antoine Hennadipgil Junior**, Gestor de Contrato da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentar defesa no processo **TC/MS 799/2022**, sob pena de revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro**Despacho****DESPACHO DSP - G.MCM - 19655/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3513/2025
PROTOCOLO: 2802891





ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 07/2025, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares – curativos I.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19472/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4106/2025
PROTOCOLO: 2807524
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 04/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando a construção de ponte de concreto sobre o córrego Ariranha - ponte 2 (1 lote) e construção de ponte de concreto sobre o rio Barreiro - cabeceira da vila (2º lote), conforme Contrato de Repasse n 957274/2024 UF/SUDECO.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.





Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19589/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4106/2025
PROTOCOLO: 2807524
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante do Despacho DSP - G.MCM - 19472/2025, nos moldes do artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção do referido julgamento, conforme segue:

Onde se lê: promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo

Leia-se: promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba

Retornem os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por alteração na composição da equipe de fiscalização, a Portaria 'P' n.º 297/2025, de 07 de abril de 2025, publicada no DOE n.º 4019 de 08 de abril de 2025.

PORTARIA 'P' N.º 297/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula 3041, **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895, **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula 3037 e **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula 2892, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na Prefeitura Municipal de Paranhos (IDF - 17), nos termos do art. 30 da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.





Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

REPUBLICA-SE, por alteração na composição da equipe de fiscalização, a Portaria 'P' n.º 298/2025, de 07 de abril de 2025, publicada no DOE nº 4019 de 08 de abril de 2025.

PORTARIA 'P' N.º 298/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO, matrícula 2443, APARÍCIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041, CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908 e JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento na Prefeitura Municipal de Douradina (IDF - 15), nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

REPUBLICA-SE, por alteração na composição da equipe de fiscalização, a Portaria 'P' n.º 299/2025, de 07 de abril de 2025, publicada no DOE nº 4019 de 08 de abril de 2025.

PORTARIA 'P' N.º 299/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO, matrícula 2443, APARÍCIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041, CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908 e JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento na Prefeitura Municipal de Douradina (IDF - 15), nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 597, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome do (a) servidor (a) **ISABELA PINHA ORMAY**, matrícula 3192, ocupante do cargo Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para **ISABELA PINHA ORMAY RADEKE**. Processo 00003479/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 598/2025, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **RICARDO JOSE ALBERTI**, matrícula 2973, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Planejamento de Controle Externo, no interstício de 02/09/2025 a 10/09/2025, 15/09/2025 a 19/09/2025 e 25/09/2025 a 09/10/2025, em razão do afastamento legal da titular **FLAVIA PIERIN FREITAS BUCHARA**, matrícula 2554, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 599/2025, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO**, matrícula 726, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Planejamento de Controle Externo, no interstício de 10/10/2025 a 24/10/2025, em razão do afastamento legal da titular **FLAVIA PIERIN FREITAS BUCHARA**, matrícula 2554, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 600/2025, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956 e **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, matrícula 2966, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO (EP02), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.



Art. 2º. O servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 601/2025, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA, matrícula 3038 e JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento nos Municípios de Mato Grosso do Sul (IDF 131), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0609/2025
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 04/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Agente de Contratação, nomeado pela Portaria "P" nº 130/2025, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 04/2025, cujo objeto é a Aquisição de licença AUTOCAD, teve como vencedora a empresa MAPDATA TECNOLOGIA INFORMATICA E COMÉRCIO LTDA, com o valor total de R\$ 18.240,00 (dezoito mil e duzentos e quarenta reais).

Campo Grande - MS, 04 de setembro de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

